



15/09/2026

Número: **0601029-65.2026.6.02.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (REQUERENTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO (REQUERIDO)	
	SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REQUERIDO)	
	SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10534008	15/09/2026 19:13	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Autos nº: TRE-AL-DR-0601029-65.2026.6.02.0000

Recorrentes: Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e
Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"

Recorrida: Coligação Alagoas Gigante

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA (ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 31 DA RES. TSE Nº 23.608/2019). PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DE TELEVISÃO. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS ("RFILHO-TV-09-INS — ESCÂNDALO DO BANCO MASTER"). REAFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO (ART. 32, III, "A", DA RES. TSE Nº 23.608/2019). MÉRITO. ASSOCIAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) A IRREGULARIDADES E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA POLÍCIA FEDERAL NO IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. AUSÊNCIA DE SUPORTE FACTUAL OBJETIVO. CANDIDATO QUE NÃO FIGURA COMO INVESTIGADO OU ALVO DE MEDIDAS CAUTELARES NA APURAÇÃO POLICIAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE QUE ULTRAPASSA A CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA LEGÍTIMA. OFENSA JURIDICAMENTE QUALIFICADA CONFIGURADA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA NO TEMPO CORRESPONDENTE ÀS VEICULAÇÕES DA OFENSA (21 INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS). CONFIRMAÇÃO DA ORDEM DE PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA MÍDIA ILÍCITA.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
--	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS
MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. DECISÃO DO JUÍZO
AUXILIAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO
ELEITORAL.

Afastamento da Prejudicial de Decadência (Art. 32, III, "a", da Res. TSE nº 23.608/2019): O prazo para ajuizamento de pedido de direito de resposta referente à propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio ou na televisão é de 1 (um) dia, contado a partir do dia seguinte ao da exibição da inserção impugnada. Tendo as veiculações ocorrido em 03/09/2026 e o ajuizamento sido efetuado em 04/09/2026, resta tempestiva a pretensão exordial, afastando-se a caducidade arguida pelos recorrentes.

Reafirmação do Parecer do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar: O Ministério Público Eleitoral ratifica a linha opinativa manifestada no feito originário pelo Procurador Auxiliar, reafirmando a ocorrência de ofensa juridicamente qualificada por descontextualização grave e associação indevida.

Configuração de Ofensa Juridicamente Qualificada (Art. 58 da Lei nº 9.504/1997): Embora a discussão sobre a gestão do previdência municipal (IPREV Maceió) e os investimentos financeiros no Banco Master constitua tema legítimo de debate político, extrapola o direito de crítica a construção audiovisual que correlaciona diretamente a imagem do candidato JHC ao brasão da Polícia Federal, a imagens de operações policiais e aos investigados Ronnie Mota e Daniel Vorcaro sob o rótulo "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER".

Grave Descontextualização e Imputação Sem Lastro: A apuração policial usada como pano de fundo não individualizou JHC como investigado ou destinatário de ordens judiciais cautelares. A criação visual e discursiva de um falso nexo de causalidade entre o candidato e o esquema criminoso induz o eleitor a erro e gera imputação difamatória sem suporte factual, caracterizando afirmação sabidamente inverídica e ajustando-se ao art. 58 da Lei das Eleições.

Proporcionalidade da Resposta e Inibição: Revela-se escorreita a r. decisão de primeiro grau que concedeu o direito de resposta na mesma frequência das veiculações ofensivas (21 inserções de 30 segundos) e tornou definitiva a proibição de reexibição do arquivo "RFILHO-TV-09-INS".

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
--	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

Conclusão: Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a decisão do Juízo Auxiliar em todos os seus termos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face da r. decisão de mérito proferida pelo MM. Juiz Auxiliar da Propaganda deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Desembargador Léo Denisson Bezerra de Almeida (ID 10518807).

A decisão de primeiro grau rejeitou a prejudicial de decadência e julgou procedente o pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação Alagoas Gigante, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para:

- a) Reconhecer que a inserção publicitária televisiva de 30 (trinta) segundos, identificada no mapa de mídia como "RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master", veiculada no dia 03 de setembro de 2026, contém ofensa juridicamente qualificada no específico núcleo comunicacional em que associa pessoalmente João Henrique Holanda Caldas (JHC) às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte factual correspondente;
- b) Conceder à Coligação Alagoas Gigante o direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente às 21 (vinte e uma) veiculações da ofensa no dia 03/09/2026, a ser exercido em 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos no horário destinado à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e nos mesmos blocos de audiência das emissoras geradoras (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde);
- c) Determinar a entrega das mídias de resposta em até 36 (trinta e seis) horas após a ciência para exibição nos programas subsequentes;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
--	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

d) Confirmar em caráter definitivo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 10512340), vedando a reapresentação da inserção "RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master" no horário eleitoral gratuito.

A lide originou-se do questionamento à veiculação da referida inserção no dia 03/09/2026. A petição inicial (ID 10510687) sustentou que a peça ultrapassou os limites da livre crítica política ao encadear a imagem e a figura do candidato JHC às frases "JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV", "Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro" e "esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito". Argumentou que a montagem utilizou o símbolo da Polícia Federal, imagens de operações policiais e a tarja de grande impacto "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER", criando perante o eleitorado a falsa premissa de que JHC figura como investigado ou réu em procedimento criminal relativo aos desvios da previdência municipal.

No feito de origem, este Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda, Dr. Eliabe Soares da Silva, manifestou-se no mérito pelo reconhecimento da ilicitude da peça audiovisual ante a grave descontextualização fática e a promoção de indevida associação pessoal do candidato a crimes investigados, opinando pela concessão do direito de resposta.

Em suas razões recursais (ID 10528088), os recorrentes José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" sustentam:

a) Preliminarmente: O reconhecimento da decadência do direito de resposta em relação a 9 (nove) das 21 (vinte e uma) veiculações ocorridas antes das 19h05min do dia 03/09/2026, com fundamento na regra das 24 horas do art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997;

b) No Mérito: A reforma da decisão combatida para julgar totalmente improcedente a demanda, alegando que a inserção divulga fatos verdadeiros de relevante interesse público, atribui a cada agente o seu respectivo ato (distinguindo JHC de Ronnie Mota) e reproduz matérias jornalísticas e atos judiciais sem criar afirmação sabidamente inverídica;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
---	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

c) Subsidiariamente: A concessão de efeito suspensivo e a limitação do tempo de resposta ao patamar único de 1 (um) minuto, reeditando o parâmetro das 12 veiculações e vedando a multiplicação inflacionada.

Contrarrazões apresentadas no ID 10530614.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

O recurso eleitoral interposto pelos representados não merece provimento. Passa-se, inicialmente, ao exame da questão prejudicial suscitada e, em seguida, à análise do mérito.

1. Do Afastamento da Prejudicial de Decadência (Art. 32, III, "a", da Res. TSE nº 23.608/2019)

Os recorrentes renovam a tese de caducidade parcial da ação em relação às 9 veiculações transmitidas até as 18h49min do dia 03/09/2026, argumentando que a petição inicial foi protocolada no dia 04/09/2026 às 19h05min, supostamente extrapolando o prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, é cediço que o cômputo do prazo em horas há muito foi flexibilizado pelo Colendo TSE. Por muito tempo, os prazos em horas eram rigorosamente observados e o Tribunal Superior Eleitoral aplicava a contagem do prazo nos termos do art. 132, §4º do Código Civil, segundo o qual "*os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto*".

Diante do bem jurídico tutelado pelas ações eleitorais, já que as demandas em perspectiva versam sobre direitos indisponíveis e fundamentais, tal qual o direito de resposta, que visa à preservação da legitimidade e da moralidade do pleito eleitoral, bem como a inviolabilidade da honra e da imagem dos candidatos e o direito à informação do eleitorado, o TSE passou a converter esse prazo de horas em dias. Assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 58, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, converteu-se em 1 (um) dia.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
---	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

A conversão desses prazos em dia é matéria indiscutível no âmbito da Justiça Eleitoral, de modo que a Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê, de forma cristalina, no art. 32, inciso III, alínea "a" que o prazo para ajuizamento do pedido de concessão do direito de resposta na hipótese dos autos será de 1 (um) dia:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I) ;

Analisando o caso concreto, todas as 21 inserções foram transmitidas pelas emissoras ao longo do dia 03 de setembro de 2026. Logo, o prazo de 1 (um) dia iniciou-se em 04 de setembro de 2026 e encerrou-se às 23h59min desse mesmo dia. Como a petição inicial foi protocolada tempestivamente em 04 de setembro de 2026, às 19h05min, não há falar em decadência.

Ademais, a tentativa de fragmentar o dia da exibição televisiva por horas fracionadas para decretação de decadência parcial não encontra respaldo na sistemática da propaganda em inserções, cujo mapa de distribuição diária compõe uma unidade de grade.

Assim, a questão prejudicial deve ser rejeitada, como acertadamente decidido no r. decisum de primeiro grau.

2. Do Mérito

No mérito, a insurgência dos recorrentes não resiste ao confronto com o regime jurídico do direito de resposta e com os limites constitucionais da propaganda eleitoral.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 garantem o direito de resposta ao candidato atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
---	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

Em total consonância com os fundamentos desenvolvidos no parecer do Ministério Público Eleitoral prestado pelo Procurador Auxiliar, a concessão da tutela integrativa na hipótese vertente não decorre de mera valoração de críticas políticas incisivas sobre a gestão do previdência municipal (IPREV Maceió) ou sobre aplicações financeiras, mas sim da criação artificial de uma ofensa juridicamente qualificada mediante grave descontextualização fática.

Passa-se ao exame mais detalhado.

a) Da Falsidade por Associação e da Inexistência de Suporte Factual Objetivo

A tese defensiva alega que a inserção limitou-se a enunciar fatos verdadeiros, separando objetivamente que JHC nomeou o gestor do IPREV e que este gestor efetuou os investimentos no Banco Master.

Ocorre que a análise visual e discursiva do conjunto da mídia "RFILHO-TV-09-INS" desmente essa construção defensiva.

Conforme demonstrou o parecer deste Ministério Público em primeiro grau, acolhido pela decisão recorrida, a peça publicitária articulou uma dolosa arquitetura de comunicação desinformativa:

Exibiu a imagem de JHC em enquadramento direto e justaposto às fotografias dos investigados Ronnie Mota e Daniel Vorcaro;

Sobrepôs a essa cena o brasão oficial da Polícia Federal, imagens de operações policiais ostensivas com viaturas e a manchete em destaque garrafal "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER";

Inseriu locução e texto afirmando que o "acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito", vinculando-o diretamente à deflagração da operação policial.

O ponto fulcral da ilicitude reconhecida pelo *Parquet* e pela sentença reside no dado de que as investigações oficiais conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público quanto às aplicações do IPREV não apontaram o candidato JHC como investigado,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
---	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

nem o arrolaram como alvo de medidas cautelares de busca e apreensão ou responsabilidade penal pessoal.

A tentativa de atrelar a imagem física de um pré-candidato a insígnias de polícia judiciária e a quadros de corrupção de terceiros, como se ele fosse o elemento central da investigação criminal, consubstancia falsidade por associação e descontextualização abusiva.

Como ponderado no r. *decisum* de ID 10518807:

"O que justifica a tutela é circunstância mais restrita: a associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas, construída mediante a conjugação de imagens, textos e locução sem suporte factual correspondente. Preserva-se, assim, o núcleo legítimo da crítica política e corrige-se apenas o conteúdo que excedeu esse núcleo."

3. Da Proteção à Liberdade de Expressão e dos Seus Limites Intransponíveis

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (art. 220 da CF/88) asseguram a ampla fiscalização cidadã sobre a conduta de gestores públicos e a apuração de investimentos em regimes de previdência.

Todavia, a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-REspEl nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques) assenta que a proteção ao discurso eleitoral cessa no instante em que a mensagem transmuda a crítica administrativa em difamação forjada por descontextualização grave. Trata-se do denominando "fato chapadamente inverídico".

A liberdade de criar conteúdos de campanha não autoriza a fabricação de ilações caluniosas que atribuam ao contendor a prática de crimes ou o envolvimento em esquemas policiais sem respaldo em procedimentos oficiais formais.

Demonstrado que o acervo noticioso não imputa crime ao candidato, a veiculação do arquivo de vídeo transmutou-se em meio difamatório sujeito à retratação estatal.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
---	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

4. Da Proporcionalidade e Adequação do Direito de Resposta Concedido

Por fim, no tocante aos parâmetros do direito de resposta, a r. sentença de primeiro grau fixou a extensão da medida em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e da equivalência.

O art. 58, § 3º, I, "b", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019 preconizam que a resposta deverá corresponder ao tempo da inserção impugnada e ser veiculada na mesma quantidade de vezes em que emitida a ofensa.

Tendo a inserção ilícita sido veiculada por 21 (vinte e uma) vezes ao longo do dia 03/09/2026 nas quatro emissoras geradoras do Estado, revela-se escorreita a concessão de 21 inserções de 30 segundos em favor da coligação atingida (totalizando 10min30s), garantindo-se que a restauração da verdade alcance o mesmo universo de telespectadores impactados pela desinformação.

Outrossim, a confirmação definitiva da tutela inibitória proibindo a reexibição do vídeo "RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master" (ID 10512340) mostra-se indispensável para obstar a perpetuação do gravame no horário eleitoral gratuito.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ratificando integralmente os fundamentos de mérito do parecer ministerial lavrado pelo Procurador Auxiliar de Propaganda e os exatos termos da r. sentença, manifesta-se:

- a) Pela REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, ante o tempestivo ajuizamento da demanda no prazo de 1 (um) dia previsto no art. 32, III, "a", da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- b) No mérito, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", mantendo-se incólume a decisão do Juízo Auxiliar que concedeu o direito de resposta e confirmou a ordem inibitória.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
--	---	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS
Maceió, 15 de setembro de 2026.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

rcfsm

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 Email: Pral-atendimentocidadao@mpf.mp.br
---	---	--



Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS HORTA DE ALMEIDA, em 15/09/2026 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac82da90.439dc94b.51fd0d28.d3b47640